

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAIBA.

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2021**

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: [licitacao@primebeneficios.com.br](mailto:licitacao@primebeneficios.com.br), por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, alínea “a”, da Lei 10.52/2002, interpor **RECURSO** face da habilitação da empresa **I.T. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.**, **o que o faz de acordo com os seguintes termos:**

## I - DA SÍNTESE DOS FATOS

---

No dia 29 de abril de 2021, às 09:00 horas, teve início a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 017/2021**, por intermédio do qual a Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, almejava a: *“ Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, com tecnologia de cartão magnético com chip ou outra tecnologia similar, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos/originais entre outros materiais (pneus, óleo de motor, filtros e lubrificantes etc.) bem como transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos e elétricos de toda ordem, lanternagem, pinturas, estofagem, alinhamento e balanceamento em rede de oficinas e centro automotivos credenciados, conforme especificado no termo de referência (Anexo IV) deste Edital.”*

Ao final da fase de lances, sagrou-se vencedora do certame a empresa **I.T. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.,** ato contínuo, foi procedida a análise da documentação de habilitação, a qual foi, equivocadamente, considerada regular e culminou na declaração da referida empresa como vencedora do certame.

Fala-se em equívoco, pois o documento apresentado para credenciar o representante legal da empresa vencedora encontrava-se vencido, o que, como se demonstrará, impossibilitava a participação do mesmo da fase de lances, o que culmina da anulação de todos os atos decorrentes deste erro, devendo o certame voltar a fase de lances se a participação da referida empresa.

Além disso, todos os documentos apresentados com autenticação do cartório de notas contam com selos apostos em locais que dificultam a leitura dos documentos, o que por sua vez os tornam imprestáveis para fins de licitação, motivo pelo qual devem ser desconsiderados, o que, por sua vez, acarretará na desclassificação da licitante vencedora.

E mais, a licitante vencedora não logrou êxito em comprovar sua qualificação fiscal, uma vez que a certidão negativa de tributos federais não pode ser reemitida durante a sessão pública, tampouco o pode ser na data de hoje, isso porque a referida empresa possui situação irregular perante ao fisco.

Por fim, a qualificação técnica apresentada não está de acordo com os termos do edital, isso porque não foi comprovada a expertise na confecção de cartões com a tecnologia de chip, que é deveras superior a exigida para a emissão de cartões magnéticos, o que pode acarretar em sérios problemas de segurança a Administração Pública.

Este é o resumo dos fatos.

## II - DAS RAZÕES

### II.1 - DA COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE PARA FINS DE CREDENCIAMENTO

O primeiro ponto se refere ao credenciamento, isso porque a licitante vencedora foi representada no certame por seu representante legal, que para comprovar sua identidade deveria cumprir os termos do item 8.03 do edital, cujo teor replica-se a seguir:

*08.03 - O representante legal ou o procurador deverá identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.*

Assim, o Sr. Célio Carlos Monteiro, que para comprovar sua identidade apresentou sua carteira nacional de habilitação (CNH), como, aliás, consta nos documentos apresentados em licitação, vejamos:



Como destacado acima, a CNH, do Sr. Célio Carlos Monteiro, era válida até o dia 22/12/2020, ou seja, na data da licitação, que ocorreu no dia 25/04/2021, o documento em questão já não possuía validade, logo, não era documento hábil a comprovar a identidade do representante legal da licitante vencedora.

Portanto, devido ao fato de a CNH estar vencida, o seu credenciamento não deveria ser aceito, como, aliás, determina o item 8.09 do edital:

*08.09 - Os documentos necessários ao credenciamento poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia, desde que autenticada por tabelião de notas ou ainda por publicação em órgão de imprensa oficial, **observados sempre os respectivos prazos de validade.***

Logo, não presta para fins da comprovação da identidade documentos fora de seu prazo de validade, assim, como a CNH do Sr. Célio Carlos Monteiro encontrava-se vencida, o mesmo não poderia ter sido credenciado, devendo este ato e os posteriores serem anulado e o certamente retornar a fase de lances sem a participação do representante legal da IT.

## **II. 2. DA IRREGULAR AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**

---

Outro ponto a ser impugnado reside no fato de muitos dos documentos apresentados, em especial, os atestados de capacidade técnica, contrato social e todas suas alterações contratuais, foram apresentados com autenticações digitais realizadas pelo Cartório Azevedo de Bastos - **PRIMEIRO REGISTRO CIVIL, DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA.**

Sem questionar a veracidade dos documentos, o que chama a atenção é o fato de que a maioria deles conta com selo de autenticação em partes indevidas, uma vez que obstruem o acesso a informações importante e, portanto, impedem a leitura completa de seus termos, vejamos o exemplo a seguir:



a 1ª. A partir dessa os objetos sociais serão: Consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento de software, desenvolvimento de programas de informática, assessoria para compra e instalação de periféricos, consultoria em sistemas de informática, consultoria em análise de sistemas, consultoria em hardware e software, consultoria em informática, consultoria em programas de computador, consultoria em tecnologia da informação, serviços de consultoria técnica em informática, customização de programas de computador, customização de software sob encomenda programas de informática; atualização de software, assessoria em sistemas de informática, serviços sob encomenda de reprodução de programas de informática para comércio eletrônico, a partir de gravações originais; reprodução de softwares comerciais, a partir de gravações originais; reprodução de softwares comerciais, a partir de gravações originais; suporte técnico, suporte técnico, suporte técnico e outros serviços em tecnologia da informação; serviços de apoio na configuração de computadores, instalação e uso de aplicativos informáticos; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de estações e redes de telecomunicações; serviços de redes de transportes de dados - srtt; serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente; provedores de serviços de telecomunicações não especificados anteriormente; serviços de redes de comunicações - srtt; serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente; provedores de serviços de telecomunicações não especificados anteriormente; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; serviços de apoio a clientes configuração de



Declaramos para os devidos fins, junto a órgãos Públicos e Privados, que a Empresa INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita sob CNPJ nº 12.231.378/0001-85, Inscrição Municipal nº109877-2 e Estadual nº16.179.379-7, localizada Av. Rui Barbosa, 1090 – Torre, Pessoa/PB, vem executando serviços na Confecção e Administração de cartão Convênio para os Beneficiários do Programa Proalimento, objeto do Contrato nº 235/2015-SEDH-PB.

Como se verifica, o selo de autenticidade acaba por borrar parte do documento, o que por sua vez impede sua correta compreensão, portanto, **viola os termos do item 13.11 do edital, neste ato transcrito:**

13.11 - Os documentos exigidos nos subitens 13.01 a 13.05 deste Edital deverão, quando for o caso, serem apresentados datilografados ou impressos por qualquer processo eletromecânico, eletrônico ou manuscrito (quando fornecido nesta forma), **perfeitamente legíveis, sem conter borrões, rasuras ou emendas, devidamente datados e assinados, quando necessário, em conformidade com o subitem 13.08 deste Edital.**

Como já enfatizado, é de fundamental importância que as empresas licitantes consigam proceder a leitura dos documentos apresentados, afinal, somente desta forma poderão impugnar seus termos, de modo que a documentação com tarjas obstruindo trechos de documentos impede a fiel compreensão dos termos da documentação apresentada, uma conduta que é até desleal.

Com a devida vênia, uma empresa que participa de certames públicos deveria primar pelos seus documentos de habilitação, logo, exige-se uma conduta zelosa com o fim de permitir as concorrentes e a comissão avaliadora a leitura correta de todos os documentos apresentados, o que não coaduna com a apresentação de documentos com tarjas cobrindo trechos importantes, ainda que essas tenham sido apostas pelo cartório.

Vale destacar ainda, que todos documentos foram autenticados há mais de 90 (noventa) dias, o que contrária os termos do item 13.09 do edital, *ex vi*:

*13.09 - **Será considerada como válida pelo prazo de 90 (noventa) dias**, contado da data da respectiva emissão, a certidão/documento que não apresentar prazo de validade, exceto se houver previsão de prazo diverso estabelecido em lei ou por dispositivo do órgão emissor do documento, devendo a licitante apresentar juntamente com a certidão/documento cópia da referida legislação ou dispositivo.*

Isoladamente ou em conjunto, as duas irregularidades apontadas até aqui tornam os documentos autenticados digitalmente pelo Cartório Azevedo de Bastos, uma vez que não foram apresentados de acordo com os termos do edital, o que por sua vez implica no descumprimento do item 13.13 do Instrumento Convocatório, *in verbis*:

*13.13 - **Não será concedida habilitação** à licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação **ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital.***

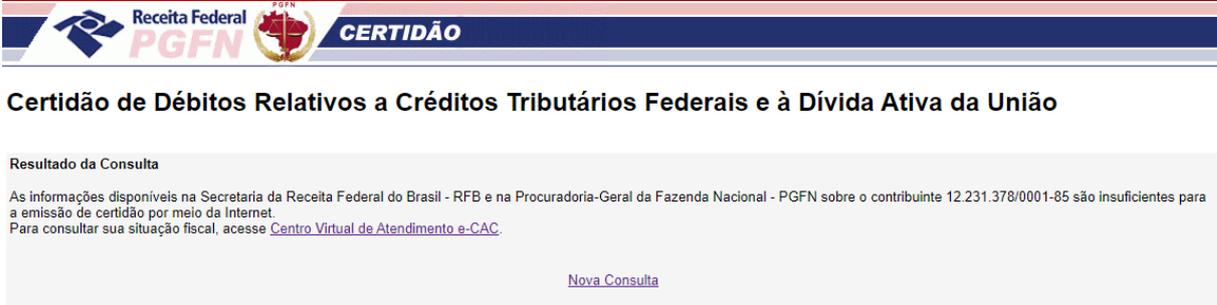
Assim, diante do exposto, a conclusão lógica é a inabilitação da licitante declarada vencedora do certame, uma vez que seus documentos foram apresentados em desacordo com os termos do edital, em especial, no que tange as regras estabelecidas nos itens 13.09 e 13.11.

### **II.3 - DA IRREGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO FISCAL**

---

A licitante vencedora deveria comprovar sua qualificação fiscal através das certidões elencadas pelo edital, entretanto, como apontado uma questão saltou aos olhos, trata-se da comprovação de inexistência de débitos fiscais perante a União, isso porque a licitante vencedora apresentou uma certidão antiga, para ofuscar a realidade dos fatos, uma vez que atualmente sua condição perante o fisco é irregular.

Para se comprovar essa situação, basta a realização de uma pesquisa perante site da receita federal e tentar emitir uma nova certidão negativa, o resultado será que a mesma não será emitida e o site retornará com a seguinte resposta:



The screenshot shows the header of the Receita Federal website with the 'CERTIDÃO' section. Below the header, there is a section titled 'Resultado da Consulta' which contains a message in Portuguese stating that the information is insufficient for issuing a certificate. A link for 'Nova Consulta' is visible at the bottom of the message box.

Esse tipo de resposta ocorre quando a empresa possui pendências perante o fisco, ou seja, quando constam débitos e, portanto, é impossível impedir uma certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, ao passo que a certidão, se emitida, seria positiva.

Veja, nobre pregoeiro, gera efeitos não só na fase de habilitação, uma vez que **sem a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais o Município de Itaporanga sequer poderá efetivar pagamentos pelos serviços prestados pela licitante até agora declarada vencedora do certame, o que obstará o repasse aos estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, impedirá a fiel execução dos serviços, o que por sua vez gerará enormes prejuízos aos municípios.**

No momento da sessão o senhor pregoeiro se negou a efetivar a pesquisa no site, portanto, clama-se para o cumprimento do 13.08.01 do edital, ora transcrito:

**13.08.01 - Em se tratando de documentos obtidos pela licitante via internet, os mesmos poderão ser apresentados em cópias, considerando que suas autenticidades ficarão condicionadas à verificação (consulta pelo Pregoeiro ou pela equipe de apoio junto à Internet).**

Pelo supramencionado item, como a CND Federal é um documento emitido pela internet sua validade está condicionada a verificação através de nova consulta, portanto, cumpre ao pregoeiro ingressar no site da receita federal e tentar emitir uma nova certidão negativa de débitos federais e caso não consiga deve inabilitar a licitante até então declarada vencedora do certame.

## II.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

---

Inicialmente, cumpre destacar que os documentos relativos a qualificação técnica sequer deveria ser aceitos, uma vez que existem selos de autenticação em seu corpo que impedem a “*perfeita leitura*” de seus termos, bem como ante ao fato de que os documentos foram autenticados há mais de 90 (noventa) dias, o que, como já dito, viola os termos dos itens 13.09 e 13.11 do instrumento convocatório.

Dito isso, na remota hipótese de os documentos serem aceitos, vale destacar que o único documento que se refere ao objeto é o emitido pelo **Ministério Público da Paraíba – MPE/PB**, que é o único que faz alusão ao gerenciamento de frota como destacado no item 13.02.01 do edital, *ex vi*:

*13.02.01 - Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado comprovando que o licitante presta ou prestou satisfatoriamente os serviços de gerenciamento da frota referente à manutenção de veículos, objeto da presente licitação.*

Ocorre que o edital tem em seu objeto que esse serviço seja realizado por intermédio de cartão com chip, senão vejamos:

### 1. OBJETO:

*Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, com TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP ou outra tecnologia similar, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos/originais entre outros materiais (pneus, óleo de motor, filtros e lubrificantes etc.) bem como transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos e elétricos de toda ordem, lanternagem, pinturas, estofagem, alinhamento e balanceamento em rede de oficinas e centro automotivos credenciados, conforme especificado no presente termo de referência.*

O atestado do **MPE/PB** não contempla a tecnologia com chip, os demais atestados se referem a cartão magnético simples, e a complexidade entre as duas formas é gritante, isso porque o cartão com chip exige uma tecnologia muito superior.

Acerca da comprovação da qualificação técnica, pede-se vênia para citar o teor do parágrafo 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

O cartão magnético é uma modalidade mais antiga e arcaica e que conta com uma segurança inferior que o cartão com chip, ao passo que sua tecnologia não é de mesma complexidade e muito menos superior, mas sim inferior ao exigido pelo edital, de modo que não pode ser aceito para fins de comprovação da qualificação técnica, visto que comportamento contrário configuraria afronta ao supramencionado dispositivo legal.

Deste modo, resta claro que a licitante vencedora não comprovou sua qualificação técnica nos moldes exigidos pelo edital, uma vez que seu atestado de gerenciamento da manutenção da frota veicular par ao MPE/PB não foi realizado através de cartão com chip. Além disso, os outros atestados de capacidade técnica apresentados, que não se ao gerenciamento, fazem alusão a utilização do cartão magnético tecnologia, que como se verificou, é inferior e não se presta a comprovar a exigência.

### III- DOS PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/PB**, que receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. **RETOMAR O CERTAME A FASE DE LANCES, UMA VEZ QUE A CNH DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE VENCEDORA ENCONTRAVA-SE VENCIDA, O QUE IMPEDE SEU CREDENCIAMENTO, TORNANDO NULOS TODOS OS LANCES OFERTADOS E MANIFESTAÇÕES REALIZADAS PELO MESMO;**

2. **CASO O PEDIDO ACIMA NÃO SEJA CONSIDERADO, QUE A LICITANTE VENCEDORA SEJA INABILITADA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NA PRESENTE, EM ESPECIAL, POR SUA DOCUMENTAÇÃO NÃO CUMPRIR OS TERMOS DOS ITENS 13.02.01, 13.04.02, 13.08.01, 13.09, 13.11 E 13.13 DO EDITAL.**
3. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 04 de maio de 2021.

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834**

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

**OUTORGADOS:**

**RENATO LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judicium et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

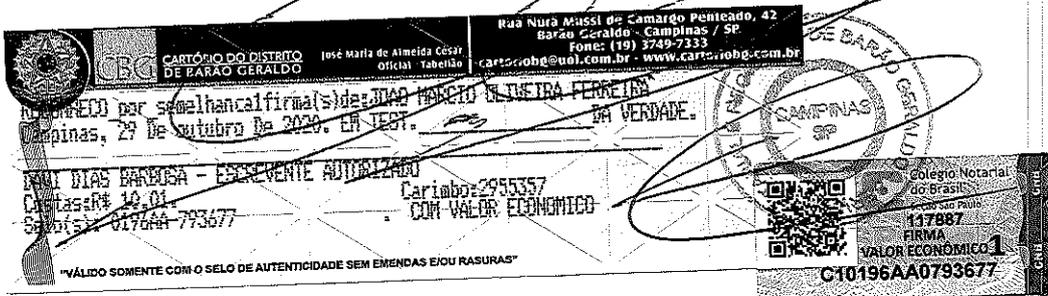
**Procuração válida por 12 (doze) meses.**

Santana de Parnaíba/SP, 28 de outubro de 2020.

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário**

RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07931741

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE COM FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES




**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 283824

NOME  
TIAGO DOS REIS MAGOGA

FILIAÇÃO  
ANTONIO CLAUDIO MAGOGA  
BENEDITA DOS REIS MAGOGA

NATURALIDADE  
JUNDIAÍ-SP

RG  
342083016 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO  
15/04/1981

CPF  
295.277.348-35

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

VIA ESPERIDO EM  
01 13/02/2009

LUÍZ FLÁVIO BORGES D'URSO  
PRESIDENTE

INSTRUMENTO PARTICULAR  
DE  
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



**INSTRUMENTO PARTICULAR \_ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL**  
**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**NIRE 35224557865**  
**CNPJ/MF 05.340.639/0001-30**

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

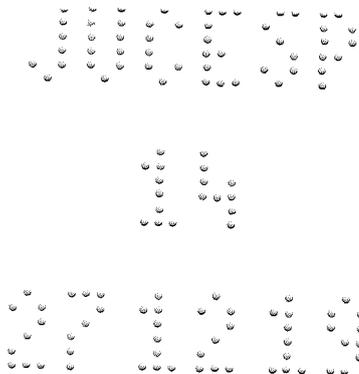
**RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

**ALTERAÇÕES** - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação



#### “Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

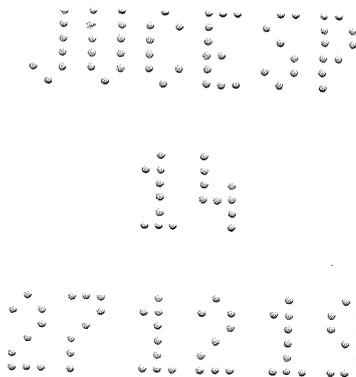
- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.



**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
“CONSOLIDAÇÃO”**

**Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS**

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

**Cláusula 2ª** – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

**Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE**

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

3

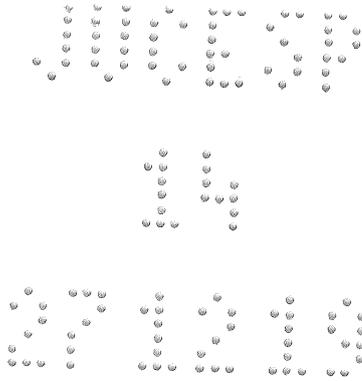
PRIME

CONSULTORIA

E ASSESSORIA EMPRESARIAL

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

**Parágrafo Único:** A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.



#### Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

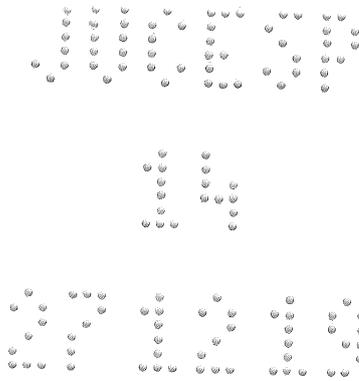
**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não



respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

#### **Cláusula 5ª – DO PRAZO**

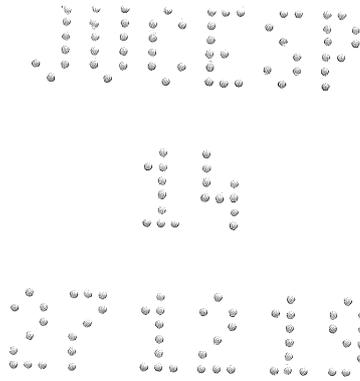
A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

#### **Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

**Parágrafo Primeiro:** Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

**Parágrafo Segundo:** Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.



**Parágrafo Terceiro:** Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judicia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

**Parágrafo Quinto:** O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

**Parágrafo Sexto:** Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

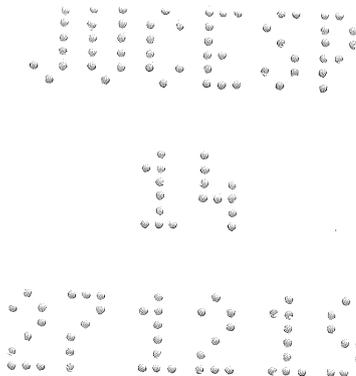
#### **Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE**

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo primeiro:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Parágrafo segundo:** A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo terceiro:** A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco. ”



#### **Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS**

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

**Cláusula 9ª** – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

#### **Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS**

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

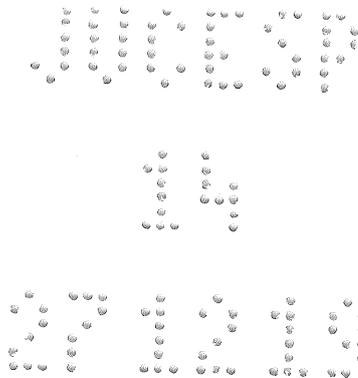
**Cláusula 11ª** – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

#### **Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA**

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

#### **Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS**

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não



havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

#### **Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

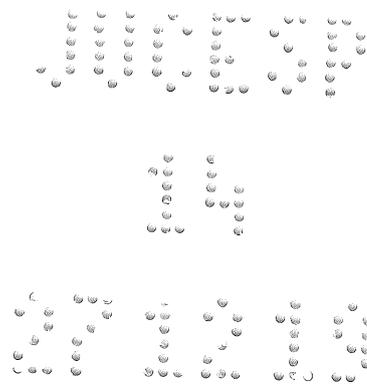
#### **Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO**

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

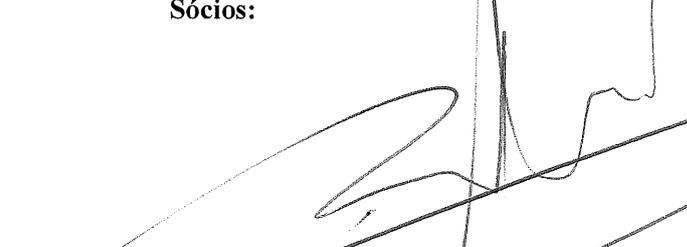
Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

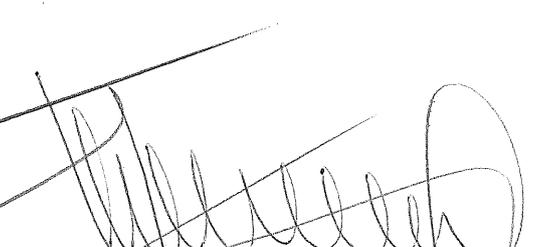
**Cláusula 17ª** – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”



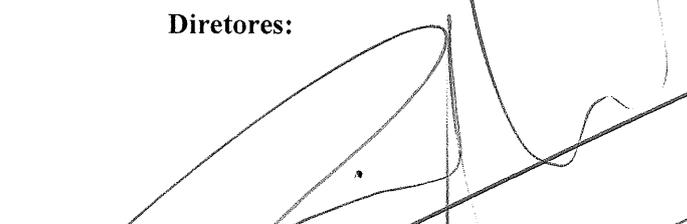
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

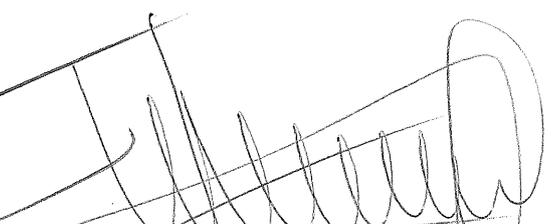
**Sócios:**

  
RODRIGO MANTOVANI  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/MF - 159.882.778-29

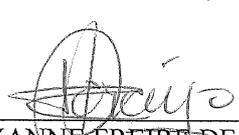
  
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/MF - 186.425.208-17

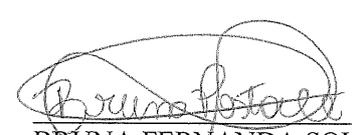
**Diretores:**

  
RODRIGO MANTOVANI  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/MF - 159.882.778-29

  
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/MF - 186.425.208-17

**Testemunhas:**

  
DAYANNE FREIRE DE ARAUJO  
CPF 391.060.978-39  
RG 38.964.686-6 SSP/SP

  
BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE  
CPF 456.820.728-20  
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor  
BT - 983342v4

